



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.779 - PE (2011/0043327-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
AGRAVANTE : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

– A restrição de hipóteses de conhecimento dos *habeas corpus* substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

– *In casu*, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade.

– A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos pacientes está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa.

– De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.779 - PE (2011/0043327-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
AGRAVANTE : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA e ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA, contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei seguimento ao *writ*, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente recurso, o agravante sustenta, preliminarmente, a admissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, que pode, inclusive, ser concedido de ofício.

No mérito, reitera as razões da impetração e assevera ser inépta a denúncia, tendo em vista que não descreveu de forma individualizada as condutas dos acusados, restando prejudicado o exercício da ampla defesa. Aduz que a exordial acusatória é genérica, não preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, vez que não explicitou qual a participação de cada um dos denunciados.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 198.779 - PE (2011/0043327-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PECULATO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO 3. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Caso em que a aplicação da medida de segurança de internação apresenta fundamentação concreta, uma vez que foi imputado ao paciente o delito de peculato, crime punido com pena de reclusão, sendo de rigor a sua internação, consoante dispõe o art. 97 do Código Penal. Ademais, o Tribunal consignou que o paciente apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, doença grave, e que diante de tal condição, demonstra evidente perigo ao convívio social, além de ser portador de maus antecedentes, motivos que justificam a aplicação da referida medida.

3. Se entre a data do crime (18/12/1998) e o recebimento da peça acusatória (22/8/2006) não transcorreu período superior a 8 (oito) anos, mesmo levando em conta a pena fixada concretamente na sentença de primeiro grau, que foi de 4 (quatro) anos de reclusão, não há que se falar em prescrição retroativa.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.649/SP, Rel. Ministro Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/5/2013).

Assim, não há como conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Por outro lado, não é o caso de concessão da ordem de ofício, pois, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já explicitado na decisão agravada, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade.

Ao contrário do alegado pelo agravante, no caso dos autos, a denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos pacientes está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa.

Por oportuno, veja-se a transcrição de trecho da exordial acusatória:

Os denunciados, sócios-gerentes da empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.909.530/0013-16, forjaram, de forma livre e consciente, por meio da 14ª alteração contratual a mudança de endereço de filial da empresa retro mencionada, da localidade de Duque de Caxias - RJ para o Município de Nova Friburgo - RJ, mais precisamente à Rua Farinha Filho, nº 14, sala, 106, Centro (vide fls. 55/57, onde constam as assinaturas de ambos), com intuito de alterar a verdade sobre o juiz natural competente para conhecer da ação judicial proposta com o intuito de livrar-se da CIDE.

Ocorre que, de fato, a empresa nunca operou no referido endereço, como assim se comprova pelos documentos de fls. 231 e verso e 232, sendo o ato flagrante simulação.

Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça em diligência de constatação (fl. 217, verso dos autos judiciais) evidenciou que nunca houve por parte da empresa Federal Distribuidora de Petróleo LTDA, qualquer atividade no endereço constante de sua 14ª alteração contratual. O porteiro do edifício onde deveria funcionar a mesma, ali laborando há 16 meses, disse que não sabia precisar quais seriam os locadores do imóvel situado no endereço indicado. O síndico do prédio, da mesma forma, também não sabia de qualquer utilização da sala por parte da Federal. Somente o administrador do imóvel soube informar quem era a locatária da sala 106, ou seja, a empresa Federal Distribuidora de Petróleo, de propriedade dos denunciados, conforme fls. 257/262, mas disto tinha conhecimento apenas e tão somente porque havia intermediado o contrato de locação, nada sabendo sobre efetivo funcionamento.

Como demonstrado, os denunciados inseriram informação diversa daquela que deveria constar no Contrato Social da empresa Federal Petróleo, uma vez que, em momento algum, a referida pessoa jurídica exerceu atividades econômicas ou comerciais conexas com seu objeto social, ou, ainda, qualquer outro tipo de atividade no endereço da Rua Faria Filho, nº 14, sala 106, Centro, Nova Friburgo - RJ. Da mesma forma, fizeram inserir tal informação falsa na petição inicial da ação proposta nesta subseção judiciária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo feito uso do contrato social que continha a falsidade.

[...].

A corroborar os argumentos já lançados acima, imperioso consignar-se que o contrato de locação firmado pela empresa dos ora denunciados data de 10 de novembro de 2002 (01/11/2002), sendo certo que em dezoito de fevereiro de 2003 (18/02/2003), com um interregno de apenas três meses, foi ajuizada Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela pela empresa dos denunciados, mesmo sem nunca ter havido qualquer atividade empresarial no local, exatamente com o fito de aproveitarem-se do entendimento sufragado pelo Juízo Federal de Nova Friburgo à época dos fatos, o que caracteriza, repita-se para restar indelével, o especial fim de agir atrelado à relevância jurídica do fato narrado.

Assim agindo, os denunciados, de forma livre e consciente, inseriram no contrato social e fizeram inserir na petição inicial declaração falsa, diversa da que deveria constar (real domicílio fiscal da empresa), consistente no endereço fictício, com o especial fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (burlar o princípio do Juiz Natural), tendo também se utilizado do contrato social mendaz junto à Justiça Federal de Nova Friburgo, razão pela qual estão incursos nas penas do artigo 299 (2 vezes em continuidade delitiva) e 304 do Código Penal brasileiro (fls. 21/24).

Por fim, reitera-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso.

Nesse sentido, vejam-se os seguinte precedentes:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE OFENSA MANIFESTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA À PACIENTE E AOS CORRÉUS. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

4. Apesar de o membro do Ministério Público não ter individualizado a conduta atribuída a cada acusado, observa-se que descreveu o modo pelo qual a paciente e os referidos corréus se ajustaram para o fim de cometer o crime de corrupção passiva, bem como a maneira pela qual os acusados obtiveram vantagem pecuniária para a realização de atos de ofício, tendo ficado evidente a descrição da comunhão de propósitos para atingir o mesmo fim, razão pela qual se trata de nítida hipótese de denúncia geral, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

5. A controvérsia sobre a constatação concreta de ter a paciente e os corréus agido do mesmo modo é questão afeta à instrução criminal, e não pressuposto para a instauração e prosseguimento da ação penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 177.505/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/04/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Ordem denegada (HC 183.111/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0043327-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 198.779 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1612006 27718620114050000 71113920104058300

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
PACIENTE : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
AGRAVANTE : ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.